



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1300-0001935-3

PARECER Nº 18.218/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. DÚVIDAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 70-B E DO ARTIGO 154, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.

1. A vedação inserida no parágrafo único do artigo 154 do Estatuto do Magistério pela Lei n.º 15.451/20, no que tange à não aplicação do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 aos membros do magistério, é de observância imediata pelo Administrador, à medida que se trata de norma jurídica de eficácia plena, sendo despendendo prévio ato formal para fins de supressão das gratificações percebidas sob essa rubrica, o que, por ilação lógica, igualmente não impõe a intimação do servidor afetado pela alteração legislativa para exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o Poder Público está, em face do princípio da legalidade, obrigado ao fiel cumprimento dos ditames legais.

2. Inobstante isso, sugere-se que a Administração Pública publique ato revogatório coletivo das gratificações de insalubridade até então alcançadas ao membro do magistério por força do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94, para fins de mera regularidade da ficha funcional do servidor.

3. De igual sorte, na esteira do entendimento vertido no Parecer n.º 18.164/20, deve a proibição contida no artigo 154, parágrafo único, da Lei n.º 6.672/74, ser aplicada inclusive para aquele servidor que percebe a gratificação por força de decisão judicial.

4. A locução “vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade” - em aparente redundância quando do cotejo com a vedação já aposta no parágrafo único do artigo 154 da Lei n.º 6.672/74 - está direcionada a impedir o acúmulo das gratificações previstas em legislação esparsa com o adicional concedido com suporte no artigo 70-B do Estatuto do Magistério.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 08 de maio de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

08/05/2020 14:55:40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. DÚVIDAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 70-B E DO ARTIGO 154, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N.º 6.672/74, NA REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI N.º 15.451/20.

1. A vedação inserida no parágrafo único do artigo 154 do Estatuto do Magistério pela Lei n.º 15.451/20, no que tange à não aplicação do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 aos membros do magistério, é de observância imediata pelo Administrador, à medida que se trata de norma jurídica de eficácia plena, sendo despidendo prévio ato formal para fins de supressão das gratificações percebidas sob essa rubrica, o que, por ilação lógica, igualmente não impõe a intimação do servidor afetado pela alteração legislativa para exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o Poder Público está, em face do princípio da legalidade, obrigado ao fiel cumprimento dos ditames legais.

2. Inobstante isso, sugere-se que a Administração Pública publique ato revogatório coletivo das gratificações de insalubridade até então alcançadas ao membro do magistério por força do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94, para fins de mera regularidade da ficha funcional do servidor.

3. De igual sorte, na esteira do entendimento vertido no Parecer n.º 18.164/20, deve a proibição contida no artigo 154, parágrafo único, da Lei n.º 6.672/74, ser aplicada inclusive para aquele servidor que percebe a gratificação por força de decisão judicial.

4. A locução “vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade” - em aparente redundância quando do cotejo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com a vedação já aposta no parágrafo único do artigo 154 da Lei n.º 6.672/74 – está direcionada a impedir o acúmulo das gratificações previstas em legislação esparsa com o adicional concedido com suporte no artigo 70-B do Estatuto do Magistério.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão encaminha processo administrativo eletrônico com questões atinentes ao adicional de insalubridade apresentadas pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador – DMEST –, considerando as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 15.451/2020 no *Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul*.

O expediente é inaugurado com a Informação n.º 00162/2020-DISAT, onde o DMEST solicita orientações, destacando o artigo 70-B - incluído na Lei n.º 6.672/1974 pela Lei n.º 15.451/2020 - que dispõe sobre o adicional de penosidade. Ressalta, ainda, o parágrafo único do artigo 154 da Lei n.º 6.672/1974, incluído pela novel legislação, que veda a aplicação do artigo 107 da Lei Complementar n.º 10.098/1994 aos membros do magistério público estadual. Sugere, então, o encaminhamento à ASJUR, com os seguintes questionamentos, *verbis*:

- 1) seria o caso de fazer um ato coletivo de revogação de todas as Gratificações de Insalubridade concedida aos professores cujo fundamento do deferimento tenha sido o art. 107 da LC 10.098, a contar de 01/03/2020, conforme art. 17 da Lei 15.451/2020?
- 2) se afirmativo o item 1, aprova-se o conteúdo do ato coletivo: “A Titular da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 53.481/17 (art. 4º), REVOGA, a contar de 01/03/2020, os atos de Concessão de Gratificação de Insalubridade aos servidores professores abaixo nominados, cuja concessão deu-se com base no art. 107 da Lei Complementar nº 10.098/1994, em razão da alteração normativa trazida pela Lei nº 15.451/2020, que alterou o Estatuto do Magistério



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Lei nº 6.672/1974), vedando expressamente a aplicação aos membros do Magistério Público Estadual o disposto no citado artigo: Professor ID; Professor ID ...”

3) em eventuais insalubridades decorrentes de ordem judicial, também seriam revogadas, visto a alteração legislativa? Obs. Se inclusos esses, a minuta deverá ser adequada.

4) haveria necessidade de comunicação formal aos servidores da cessação da Gratificação de Insalubridade, eis que há orientação da PGE – Parecer 17902/2019, ou essa orientação seria somente para os casos de alterações das condições do ambiente de trabalho e não de alteração legislativa?

5) se afirmativo o item 3, de que forma se executaria?

6) a que se refere a expressão do art. 70B “vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade”, visto a vedação da aplicação do art. 107 da LC nº 10.098?

Sobrevém a Informação n.º 207/2020 – ASJUR-SEPLAG, que recomenda o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para ciência e orientação, considerando os questionamentos apresentados pelo DMEST.

Com o aval da Agente Setorial da PGE junto à SEPLAG, bem como da Secretária de Estado da respectiva Pasta, o expediente é encaminhado a esta Equipe de Consultoria, sendo a mim distribuído para apreciação em regime de urgência.

É o relatório.

A Lei n.º 15.451, de 18 de fevereiro de 2020, com efeitos produzidos a partir de 1.º de março de 2020, nos termos de seu artigo 17, promoveu diversas alterações na Lei n.º 6.672/74 – Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul -, dentre elas a inclusão do pagamento do adicional de penosidade nas hipóteses estipuladas no novo artigo 70-B e a vedação expressa de não aplicação do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94, consoante previsto no parágrafo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

único do artigo 154.

Eis o teor dos precitados dispositivos legais:

Lei n.º 6.672/74, na redação conferida pela Lei n.º 15.451/20

CAPÍTULO III-B

(Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

ADICIONAL DE PENOSIDADE

(Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Art. 70-B. O membro do Magistério Público Estadual que exercer suas funções em casas prisionais, em casas de internação para adolescentes que tenham cometido ato infracional, em estabelecimentos de saúde ou que tenham contato com habitualidade com substâncias tóxicas radioativas fará jus ao adicional de penosidade no valor de R\$ 1.260,00 (um mil e duzentos e sessenta reais) para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou valor proporcional ao respectivo regime de trabalho, vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade, bem como com o adicional de local de exercício exclusivamente fundado no disposto no inciso IV do art. 70-C. (Incluído pela Lei n.º 15.451/20)

Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Parágrafo único. Não se aplica aos membros do Magistério Público Estadual o disposto no art. 107 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Lei n.º 10.098/94, na redação atribuída pela Lei n.º 15.450/20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 107. Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida fazem jus a uma gratificação, nos termos da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2.º O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3.º Será devida aos servidores públicos civis ocupantes de cargo de provimento efetivo uma gratificação pelo exercício de suas funções em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas, denominada gratificação de insalubridade, calculada em razão do grau de exposição, a incidir sobre o vencimento básico do cargo titulado, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º A gratificação de que trata este artigo não se incorporará à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devida apenas enquanto o servidor estiver prestando o serviço nas condições especiais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º A existência das condições especiais de que trata o “caput” e o grau de exposição do servidor serão aferidos pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Pois bem, o artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 contempla o pagamento das gratificações de insalubridade, penosidade e periculosidade para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aqueles servidores que exercerem, com habitualidade, suas atividades em locais insalubres, em contato com substâncias tóxicas radioativas, ou, ainda, em circunstâncias que põem em risco suas vidas.

Tais vantagens, com o advento da Lei n.º 15.421/20 foram, em parte, abarcadas e especificadas no novel artigo 70-B da Lei n.º 6.672/74, já que o adicional de penosidade em questão será pago nos casos de labor em casas prisionais ou de internação de adolescentes que tenham cometido ato infracional – hipóteses relacionadas com o risco de vida -, e em estabelecimentos de saúde ou em contato com substâncias tóxicas radioativas – hipóteses que dialogam com a insalubridade.

Assim é que, com a nova disciplina da matéria disposta no artigo 70-B do Estatuto do Magistério, optou o legislador por afastar expressamente a aplicação subsidiária do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94.

E sobredita vedação legal não depende de nenhum ato formal por parte da Administração para sua observância e cumprimento, tendo em vista se tratar claramente de norma autoaplicável, haja vista não conter nenhum fator condicionante para sua aplicação de imediato.

E o Superior Tribunal de Justiça, em exame da questão sob o prisma da incidência da prescrição do fundo do direito, já sedimentou o entendimento de que o dispositivo legal que suprime vantagem de servidor público, por produzir efeitos concretos imediatos, deve ter sua data de vigência como aquela inaugural da contagem da prescrição de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 90.210/32, conforme se colhe do ementário infra:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Consoante o entendimento do STJ, a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional.

2. Hipótese em que, por força da Lei estadual n. 7.145/1997, foi extinta, em 1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar que os servidores recebiam, sendo certo que a ação que visava o restabelecimento da referida vantagem foi ajuizada apenas em 2009, acarretando a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1723691/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 27/03/2020)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. SUPRESSÃO POR ATO NORMATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos por força de lei configura ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem prescricional (AgInt no REsp 1723929/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019), não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie (AgInt no AREsp 931.856/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 27/04/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1527620/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR DESEMPENHO. ACÓRDÃO EMBARGADO. ADOÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Caso em que o acórdão ora embargado afirmou: "incontroverso nos autos que o ato de efeito concreto que cancelou o adicional de progressão funcional tornou-se vigente a partir de 2001". Ocorre que, ao contrário do consignado, não é possível extrair essa conclusão a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

partir do decidido pelo Tribunal local, que consignou que "o ato que ensejou o pleito da parte se deu em 2001", mas que, em verdade, referia-se à lei instituidora do benefício pleiteado. Tendo em vista a adoção de premissa fática inexistente, decisiva para o resultado do julgamento, faz-se necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração.

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas" (AgInt no REsp 1309132/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, segunda turma, DJe 28/5/2019). A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 1.207.830/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2018; REsp 1.329.201/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016. RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO PREVISTA NA LC 1/2001 DO MUNICÍPIO DE SEARA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. VANTAGEM SUPRIMIDA COM A EDIÇÃO DA LCM 27/2008. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que os servidores públicos municipais postulam a incorporação aos seus vencimentos das parcelas referentes à Progressão por Merecimento, não pagas entre os anos de 2001 e 2008.

4. O Tribunal de origem concluiu que a omissão dos recorrentes, que ajuizaram ação pleiteando a cobrança das parcelas não pagas após 12 anos da vigência da LC 1/2001, do Município de Seara, deu ensejo ao reconhecimento da prescrição de fundo do direito: "tendo em vista que o ato que ensejou o pleito da parte demandante se deu em 2001 e a ação foi ajuizada em 2013, passados 12 anos, evidente o transcurso do prazo previsto para tanto". Adotou ainda, como razões de decidir, os seguintes fundamentos trazidos pela sentença, ora reproduzidos: "(...) diante da omissão praticada pelos autores, que reclamaram seu direito mais de onze anos após a vigência da Lei Complementar 02/2001, deve ser reconhecida a prescrição no período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação, ou seja, antes de 30/1/2008. Em virtude do reconhecimento da prescrição do pedido condenatório e também do fundo de direito,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

esvaziou-se a pretensão dos autores haja vista ter sido publicada em 5 de março de 2008 a Lei Complementar n. 27/2008, que revogou expressamente as disposições da Lei Complementar 02/2001, não havendo a produção de efeitos significativos neste interstício, de pouco mais de um mês, até porque a lei complementar de 2001 previa a possibilidade de promoção por merecimento a cada cinco anos (...).

5. Conforme exposto ainda no aresto impugnado, foi "publicada em 5 de março de 2008 a Lei Complementar n. 27/2008, que revogou expressamente as disposições da Lei Complementar 02/2001", sendo certo que "a lei complementar de 2001 previa a possibilidade de promoção por merecimento a cada cinco anos".

6. O entendimento está em dissonância da jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incongruente prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85/STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação".

7. Por outro lado, em caso de ato normativo de efeitos concretos que suprime vantagem pecuniária de servidor público, a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

8. Dessa forma, somente com a vigência da LC 27/2008, em 5.3.2008, que revogou a vantagem prevista na LC 1/2001 do Município de Seara, teve início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação. Logo, interposta a ação em 30.1.2013, afasta-se a prescrição do fundo de direito, devendo ser reconhecida apenas a impossibilidade de cobrança das parcelas vencidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

CONCLUSÃO 9. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastando a prescrição do fundo de direito, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

(EDcl no REsp 1806621/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse norte, por o artigo 154, em seu parágrafo único, da Lei n.º 6.672/74, na redação dada pela Lei n.º 15.451/20, encerrar norma jurídica de eficácia plena, a vedação de percepção da vantagem inserta no artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 pelos membros do magistério, com a consequente supressão para aqueles servidores que até seu advento a percebiam, não necessita de qualquer ato formal e prévio por parte da Administração Pública para seu cumprimento, estando, ao revés, o Administrador, em face do princípio da legalidade, atrelado à sua estreita e imediata observância.

E muito embora não estar a Administração Pública no caso sob escrutínio obrigada, como visto acima, a promover ato coletivo de revogação da gratificação de insalubridade concedida com arrimo no artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 aos membros do magistério público estadual, na medida em que deve, ao contrário, cumprir de pronto o comando legal em testilha, não significa que não o possa praticar.

E assim se recomenda, porquanto se mostra medida salutar para a boa compreensão dos dados constantes na ficha funcional do servidor (RHE), onde constará a supressão da vantagem até aqui paga em razão da mudança legislativa em comento.

Respondidas, então, positivamente as indagações veiculadas nos itens 1 e 2, passo à análise daquela elencada no item 3.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E a resposta é igualmente positiva, haja vista que as gratificações de insalubridade percebidas em razão de decisão judicial o são com estribo em artigo não mais vigente para os membros do magistério.

Isto é, a base legal que conferia suporte para a condenação judicial não mais subsiste, devendo o Administrador proceder à necessária adequação dessas hipóteses aos novos ditames legais, pois se está diante de relações de trato sucessivo, que se renovam, portanto, a cada mês.

Nesse diapasão, é a recente orientação jurídica emanada do Parecer n.º 18.164/20, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, cuja a ementa contém a seguinte inteligência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20. ARTIGO 118. ABONO FAMILIAR.

1) **Em razão da alteração do pressuposto jurídico, decorrente da revogação da Lei nº 6.526/73 e da alteração do artigo 118 da LC nº 10.098/94, não mais subsistem os provimentos sentenciados que determinaram pagamento do abono família aos servidores contratados emergencialmente, sendo legítimo que a Administração proceda ao corte do benefício, sem necessidade de propositura de ação rescisória.**

2) Para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deverá ser considerada apenas a remuneração mensal bruta do servidor no cargo em que houver a percepção do abono familiar, mesmo quando o servidor acumular cargos.

3) Ao implantar o benefício para servidores que exerçam cargos em regime de acumulação, deve a Administração fazê-lo no vínculo de menor remuneração.

4) Ainda para fins do abatimento de que trata o § 5º do artigo 118 da LC nº 10.098/94, na redação da LC nº 15.450/20, deverá ser considerado o valor bruto de remuneração efetivamente apurado para o mês de competência, seja ele integral ou proporcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E no corpo do Parecer, pela sua pertinência, vale destacar o excerto que segue:

No ponto, importa ponderar que as vantagens e benefícios pagos aos servidores, embora decorrentes de contratação temporária, estão inseridos no âmbito de uma determinada relação jurídica de trato continuado e, por essa razão, eventual sentença relativa a este vínculo produz efeitos enquanto subsistente a situação fática e jurídica que lhe deu causa, conforme ensina Teori Zavascki:

(...) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes.

Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da clausula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

“(...) A alteração do status quo tem, em regra, efeitos imediatos e automáticos. Assim, se a sentença declarou que determinado servidor público não tinha direito a adicional de insalubridade, a superveniência de lei prevendo a vantagem importará imediato direito de usufruí-la, cessando a partir daí a eficácia vinculativa do julgado, independente de novo pronunciamento judicial ou de qualquer outra formalidade. Igualmente, se a sentença declara que os serviços prestados por determinada empresa estão sujeitos a contribuição para a seguridade social, a norma superveniente que revogue a anterior ou que crie isenção fiscal cortará sua força vinculativa, dispensando o contribuinte, desde logo, do pagamento do tributo. O mesmo pode ocorrer em favor do Fisco, em casos que, reconhecida por sentença, a intributabilidade, sobrevier lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

criando tributo: sua cobrança pode dar-se imediatamente, independentemente de revisão do julgado anterior.

No que se refere à mudança no estado de fato, a situação é idêntica. A sentença que, à vista da incapacidade temporária para o trabalho, reconhece o direito ao benefício de auxílio-doença tem força vinculativa enquanto perdurar o status quo. A superveniente cura do segurado importa imediata cessação dessa eficácia. (*in* Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp.101-107).

E esse posicionamento doutrinário foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em sede de repercussão geral, o RE 596.663, como se lê na ementa do referido julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. **1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial.** A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. **2.** Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014, destaquei)

Já no que concerne ao questionamento veiculado no item 4, a resposta é uma inferência lógica do entendimento lançado em relação às duas primeiras indagações, uma vez que, se o Administrador está adstrito de imediato ao cumprimento do comando legal supressor da vantagem em tela, como apontado alhures, na exata medida em que a norma jurídica sob enfoque não traz em si nenhum elemento condicionante de aferição para sua aplicação, por paralelo lógico, não se trata de hipótese em que há a necessidade de garantir ao servidor afetado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à pergunta articulada no item 5, recomenda-se que a Administração proceda à apuração dos pagamentos da gratificação de insalubridade a membro do magistério alicerçado em decisão judicial para fins de realização da supressão desta vantagem, nos mesmos moldes em que se efetuará o corte em relação aos que percebem por decisão administrativa.

Cabe aqui reforçar que, em que pese ser possível a imediata cessação do pagamento da gratificação de insalubridade concedida com arrimo no artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 aos membros do magistério público, sem a necessidade de prévio ato formal por parte da Administração, nos termos exposto supra, eventuais valores já alcançados ao servidor, a partir da competência de março de 2020, sob esta rubrica, não podem ser objeto de restituição ao erário, em razão da percepção ter se dado de boa-fé, consoante já largamente apregoado tanto na jurisprudência administrativa quanto na jurisdicional. Vide, ilustrativamente, o Parecer n.º 17.514/18.

No que toca à última dúvida ventilada (item 6), a locução contida no artigo 70-B “vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

risco de vida, periculosidade ou insalubridade” expressa nada mais do que um reforço legal de que, a partir de 1.º de março de 2020, o novo adicional de penosidade criado pela Lei n.º 15.451/20 não pode, sob hipótese alguma, ser acumulado com parcela percebida a título de gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade. Assim, eventual previsão de pagamento dessas vantagens em legislação esparsa - ou seja, diversa da Lei n.º 10.098/94 - não permite que estas possam ser acumuladas com o adicional concedido pelo artigo 70-B da Lei n.º 6.672/74.

Por fim, à guisa de arremate, importante relevar que a vedação de aplicação do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 ao membro do magistério público estadual somente se dá quando o servidor estiver no exercício do cargo sujeito ao regramento da Lei n.º 6.672/74, sendo possível, por outro lado, a percepção das gratificações de que trata o artigo 107 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul acaso o servidor estiver cedido ou posto à disposição de outro órgão em que há a determinação de pagamento de uma destas vantagens.

Em face do exposto, concluo:

a) A vedação inserida no parágrafo único do artigo 154 do Estatuto do Magistério pela Lei n.º 15.451/20, no que tange à não aplicação do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94 aos membros do magistério, é de observância imediata pelo Administrador, à medida que se trata de norma jurídica de eficácia plena, sendo despidendo prévio ato formal para fins de supressão das gratificações percebidas sob essa rubrica, o que, por ilação lógica, igualmente não impõe a intimação do servidor afetado pela alteração legislativa para exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o Poder Público está, em face do princípio da legalidade, obrigado ao fiel cumprimento dos ditames legais.

b) Inobstante isso, sugere-se que a Administração Pública proceda à revogação das gratificações de insalubridade até



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

então alcançadas ao membro do magistério por força do artigo 107 da Lei n.º 10.098/94, para fins de mera regularidade da ficha funcional do servidor.

c) Igualmente, na esteira do entendimento vertido no Parecer n.º 18.164/20, deve a proibição contida no artigo 154, em seu parágrafo único, da Lei n.º 6.672/74, ser aplicada inclusive para aquele servidor que percebe a gratificação por força de decisão judicial.

d) A locução “vedada a percepção cumulada com adicional ou gratificação de risco de vida, periculosidade ou insalubridade” - em aparente redundância quando do cotejo com a vedação já aposta no parágrafo único do artigo 154 da Lei n.º 6.672/74 – está direcionada a impedir o acúmulo das gratificações previstas em legislação esparsa com o adicional concedido com suporte no artigo 70-B do Estatuto do Magistério.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 20/1300-0001935-3.



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_Proa_20130000019353_revogaÃ§Ã£o_por_lei_insalubridade_magistÃ©rio
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	30/04/2020 17:36:21 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1300-0001935-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.328373355524686.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	07/05/2020 19:35:01 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.